

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23111.22249/2022-55

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, 679, bairro Fátima, CEP 64.049-375, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora de Carteira de Identidade nº 997.292 - SSP/PI e CPF nº 553.764.603-04, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** em face da declaração como empresa vencedora do **Pregão eletrônico nº 90019/2024** a empresa **CATEDRAL DE SERVICOS LTDA**, CNPJ Nº **97.549.823/0001-02**, tendo em vista suas alegações em sede de recurso, conforme será demonstrado:

DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é a prestação do serviço de empresa especializada na Prestação de Serviço Continuado de Motorista, conforme Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, Motorista de veículo leve e pesado, categoria mínima “D”, no total de 46 (quarenta e seis) postos, para todos os Campi da Universidade Federal do Piauí, nas cidades de Teresina, Floriano, Picos, Bom Jesus e Colégios Técnicos nas cidades de Teresina, Floriano e Bom Jesus.

A empresa recorrente foi devidamente inabilitada por não possuir qualificação técnica de acordo com as regras editalícias decisão contra a qual interpôs-se e apresentou as razões de recurso com o fim de reforma-la e retornar a condição de arrematante.

Contudo, a decisão do pregoeiro foi correta e deve ser mantida por ser de direito como será demonstrado.

DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital estabelece para fins de cumprimento de qualificação técnica:

8.27. *Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

8.28. *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

8.28.1 *Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;*

8.28.2 *Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;*

8.29. *Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.*

Após realizar a análise dos atestado apresentados o Agente de Contratação concluiu corretamente que a empresa não comprovou os requisitos previstos no instrumento convocatório, vejamos:

Para 97.549.823/0001-02 - Senhor licitante, considerando que diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante (referentes ao mesmo período) podem ser somados para comprovação do quantitativo mínimo do serviço, ressalta-se que, quanto à comprovação do período de experiência mínima, esses atestados equivalem a uma única contratação, conforme o subitem 8.29 do Termo de Referência anexo ao edital.

Para 97.549.823/0001-02 - Além disso, a data de emissão dos atestados é considerada o limite para a contagem do período.

Para 97.549.823/0001-02 - Diante do exposto, foram analisados os atestados e documentos em nome da licitante CATEDRAL DE SERVICOS LTDA, verificou-se que os atestados não atendem ao exigido nos itens 8.28.1 e 8.28.2 quanto à comprovação de

experiência mínima de 3 (três) anos, para fins de qualificação técnica.

Em sua peça recursal a empresa CATEDRAL argumentou que *Catedral passou por um processo de cisão empresarial, no qual Adriana Cristina da Silva foi admitida como nova sócia, e todo o acervo técnico da empresa Equipe Serviços Humanizados LTDA foi incorporado à recorrente, conforme previsto no contrato social registrado na JUCESP em 20/05/2023.*

No entanto, o CORRETO entendimento do Agente de Contratação deve ser mantido já que a data de emissão dos atestados apresentados pela empresa CATEDRAL sob a titularidade da empresa EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI são todas de antes da cisão mencionada, 20/05/2023, logo, a expertise comprovada através daqueles atestados permanece sendo da empresa cindida e não da empresa cessionária.

Desta feita, a capacidade técnica operacional (estrutura e experiência) e os recursos humanos (pessoas físicas) são quem de fato detém o know-how da empresa. Assim, com a soma desses dois elementos é que se está diante de uma efetiva transferência do acervo técnico, o que afasta a ideia de uma pura e simples comercialização de atestados.

Não basta tão somente a transferência dos atestados (papéis), é fundamental que, para além dos atestados, **a detentora original dos documentos também transfira junto parte da cultura organizacional e capacidade técnica da empresa, para que fique demonstrado que a qualidade do serviço permaneceu a mesma de antes da cisão o que não foi demonstrado no presente caso.**

Para exemplificar isso, há julgado do TCU (TC 003.334/2012-0) neste sentido, que bem exemplifica a situação de cautela que deve ser tomada:

*Dessa forma, tornando por base a noção de experiência-qualificação, aponta-se que não se mostra legítima a cessão do acervo técnico da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A para a ETT Construções S/A, como forma de liquidação das ações desta subscritas por aquela, **na medida em que tais direitos possuem vínculo subjetivo com o conjunto de profissionais e a própria filosofia da primeira empresa, acumulada ao longo de vários anos de atividade empresarial. Dito de outra forma, a mera transferência formal do acervo técnico entre as sociedades empresárias não implica que a empresa que o recebeu de forma onerosa tenha adquirido, como num passe de mágica, a capacidade subjetiva de enfrentar e superar problemas.***

[...]

Dessa forma, estando associado ao conjunto de pessoas físicas que enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns, seguindo uma filosofia empresarial da empresa da qual esse conjunto de pessoas faz parte, o acervo técnico utilizado na licitação em análise é atributo indissociável do conjunto de pessoas que compõe a empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A, fazendo parte desta enquanto ela existir como organização. Por esse motivo e seguindo a presente doutrina, a subscrição de ações da empresa EIT Construções S/A pela empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A, mediante a cessão de acervo técnico desta para aquela, haveria de ser considerada nula, com fulcro no art. 166, inciso II, do Código Civil, haja vista a impossibilidade jurídica de seu objeto.

Assim, como não houve a comprovação de que após a cisão a empresa continuou operando naqueles contratos com a mesma qualidade e experiência os referidos documentos não devem ser considerados, pois tratam-se apenas de comprovação de expertise da empresa que executava os serviços anteriormente (EQUIPE). Não restou comprovado que todo esse aparato operacional de gente e gestão foi também transferido.

Portanto, é plenamente aceitável a desclassificação da empresa recorrente pois é claro que os atestados não atendem ao exigido nos itens 8.28.1 e 8.28.2 quanto à comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, para fins de qualificação técnica. Além do que a data de emissão dos atestados é considerada o limite para a contagem do período.

Portanto, como se pode ver dos próprios atestados anexados pela empresa recorrida, a mesma não atende os requisitos de qualificação técnica pois não comprovou o período mínimo de 03 anos como determina o edital.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu em diversos acórdãos que é possível exigir a comprovação de capacidade técnica dos licitantes com base na execução de serviços pelo prazo mínimo de três anos. **Por exemplo, o acórdão 1214/2013-TCU-Plenário estabelece que o edital deve exigir a apresentação de um atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a três anos.**

Destarte, considerando que a recorrida não comprova sua aptidão por período mínimo de três anos mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público

ou privado é que apresenta-se as presentes razões para requerer a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CATEDRAL**, tendo em vista o flagrante descumprimento das regras do edital.

DOS PEDIDOS

Isto posto, REQUER a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** da empresa **CATEDRAL DE SERVICOS LTDA** em razão não atendem ao exigido nos itens 8.28.1 e 8.28.2 quanto à comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, para fins de qualificação técnica.

Tudo isso em primazia do Principio da **Legalidade e Isonomia entre os concorrentes** tendo em vista que as empresas arrematantes dos demais lotes foram todas diligenciadas no mesmo sentido.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina/PI, 22 de janeiro de 2025.



Daniela Roberta Duarte da Cunha

Sócia Administradora

SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA